

### 33ª SUBSEÇÃO DA OAB – JUNDIAÍ COLUNA “NOVO CPC EM 1 MINUTO”

#### **Embargos infringentes de ofício!?**

*Márcio Candido da Silva. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Professor de Direito Processual Civil na Pós-graduação da Universidade Estácio de Sá e da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Advogado.*

Uma das premissas do novo CPC/15 está na simplificação do sistema recursal. Ao menos, foi este o propósito da comissão de juristas e do legislador. Entre os anseios de simplificação e limitação dos meios impugnativos das decisões judiciais está a eliminação dos embargos infringentes. Com efeito, os embargos infringentes, previstos no art. 530 do CPC revogado, compreendia recurso cabível contra acórdão não unânime que dera provimento à apelação interposta contra sentença de mérito ou contra acórdão não unânime que dera procedência à ação rescisória. O objetivo era claro: viabilizar uma reversão ou confirmação do entendimento do tribunal, diante de um julgamento proferido em apelação ou ação rescisória, em que houve divergência de votos. Consigne-se que os embargos infringentes já haviam sofrido restrição de incidência através da Lei nº 10.352/2001, que alterou o art. 530 do revogado código, porquanto antes desta lei, seu cabimento era mais amplo, bastando que o acórdão fosse não unânime, pouco importando se a sentença apelada fosse de mérito ou se o acórdão da rescisória fosse pela procedência ou não da ação. Esta mudança havida no revogado CPC evidenciava a tendência para diminuição da incidência dos embargos infringentes e até mesmo o desejo por sua eliminação, fato concretizado com o advento do novo CPC/15.

Ocorre que o novo CPC de 2015 criou um incidente na fase de julgamento dos recursos de apelação e agravo de instrumento e da ação rescisória, qualificando-o como sendo uma técnica de julgamento, que possui a mesma finalidade dos embargos infringentes, qual seja a de viabilizar a reforma ou confirmação do entendimento do tribunal sobre a questão decidida por voto vencido. Dispõe o art. 942 do novo CPC, que quando o acórdão proferido em julgamento da apelação, ou o acórdão que tenha dado provimento ao recurso de agravo de instrumento ou o acórdão que tenha dado procedência à ação rescisória houver voto vencido, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado final, podendo as partes sustentar oralmente suas razões perante a nova turma formada. Esta inovação acabou por piorar a incômoda situação gerada pelo finado embargos infringentes, que serviam mais para procrastinar a solução definitiva da causa, que garantir uma melhor justiça das decisões. Primeiro, o incidente é instaurado de ofício, ou seja, basta que haja voto vencido no julgamento para que se proceda a um rejuízo da causa por uma nova turma formada, em número de julgadores suficientes para reversão do julgado. Além disso, ampliaram-se as hipóteses de cabimento, pois foi incluído o recurso de agravo de instrumento. Por fim, já não mais se restringe à acórdão proferido em apelação interposta contra sentença de mérito, pois pode ser em face de qualquer espécie de sentença, seja terminativa ou definitiva.

Não há dúvida de que se trata de um retrocesso. O vetor orientador para a restrição dos embargos infringentes com a lei de 2001 e sua eliminação no novo CPC fora em razão de sua inutilidade e de seu efeito procrastinatório, de modo que a técnica de julgamento criada pelo novo CPC ressuscita os embargos infringentes na sua pior forma, ampliando-se as hipóteses de seu cabimento e de que sua aplicação se dará de ofício, evidenciando o caráter ativista do novo CPC, pois a sucumbência recursal é um interesse da parte e não do Judiciário, não cabendo a este viabilizar a reversão daquilo que julgou, sob a roupagem de um interesse maior, que seria a busca por uma decisão mais justa, que não será necessariamente garantida com este rejuízo da causa, sobretudo quando tal rejuízo confirmar o que já fora decidido anteriormente.